

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000423031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos Apelação n° e estes de autos 0001313-18.2010.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que são apelantes/apelados JAIR OSVALDO DARÉ, AIRTON ANTONIO DARÉ e BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, é apelado/apelante OSNI RIBEIRO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Fabio Tabosa RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

<u>Apelantes</u> – Osni Ribeiro, Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Jair Osvaldo Daré e Airton Antonio Daré

<u>Apelados</u> – Os mesmos

Apelação sem Revisão nº 0001313-18.2010.8.26.0431 — 1ª Vara de Pederneiras

Voto nº 8.712

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito entre automóvel e um dos reboques de caminhão de propriedade dos réus, tombado na rodovia após quebra de seu eixo. Demanda indenizatória de iniciativa do genitor do condutor, que transportava também sua namorada e a irmã desta. Pista de rolamento que se encontrava em boas condições, não sendo possível afirmar ter havido culpa do condutor ou negligência dos réus quanto à conservação do veículo. Contudo, a responsabilidade dos réus não fica elidida por força destas circunstâncias, pois quem emprega a seu serviço coisa assume o risco por ela criado, independentemente de culpa. Não se tem no caso outrossim chamado fortuito ou força maior externos, inserindo-se tal ocorrência, de resto mais do que conhecida, no âmbito dos riscos da condução de veículo de grande porte, mormente para quem realiza atividade econômica nesta seara. Autor que custou despesas médicas e hospitalares da namorada do filho, pleiteando nesse sentido o reembolso. Nada impede que terceiro não interessado realize em seu próprio nome pagamento em favor da vítima e posteriormente busque ressarcimento em face dos causadores do dano, na esteira disposto no art. 305 do CC. Opção pelo atendimento particular legítima e razoável diante da gravidade do acidente, que inclusive resultou na morte de uma das passageiras e na cirurgia dos outros, e da notória insuficiência do sistema público. Sentença que julgou procedente este pedido mantida. Apelações dos réus desprovidas.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Dano moral por ricochete. Hipótese excepcionalíssima que não se justifica no presente caso. Lesões ao filho do autor que não ensejam o reconhecimento de repercussão de tal acontecimento na esfera jurídica dele, tendo em vista a ausência de sofrimento e constrangimento próprios, bem como de lesão de sua própria imagem. Sentença mantida nessa parte. Apelação do autor desprovida quanto a esse aspecto.

Responsabilidade civil. Honorários advocatícios convencionais. Pretensão do autor da demanda no sentido de impor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

condenação aos réus em virtude dos valores a serem gastos por força da contratação de advogado. Descabimento. Interpretação dos arts. 389, 395 e 404 do CC que deve ser feita em harmonia com o disposto no art. 23 do EOAB (Lei nº 8.906/94). Impossibilidade de se impor à parte vencida duplo pagamento (ao advogado pessoalmente e à parte que o contratou) por conta do mesmo fato. Pretensão improcedente, inclusive porque sequer houve condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Sentença integralmente confirmada. Recurso do autor desprovido também nessa parte.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 212/223 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória fundada em acidente de trânsito, de iniciativa do genitor do condutor do veículo de passeio envolvido, dirigida contra a empresa proprietária do segundo veículo, do tipo caminhão, bem como as pessoas físicas proprietárias do reboque transportado, causador direto da colisão por ter tombado na pista interceptando a trajetória do primeiro veículo; reconheceu, em tal sentido, a responsabilidade dos réus pelo evento, no caso da pessoa jurídica por se utilizar do reboque e quanto aos proprietários desse pelo fato da coisa, condenando os réus no reembolso ao autor da quantia de R\$ 40.113,43 (quarenta mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos), despendida com o atendimento médico à namorada do filho, passageira do veículo de passeio. Desacolheu o MM. Juiz, por outro lado, o pedido de ressarcimento pelos honorários advocatícios contratados em termos privados para a propositura da demanda, ante a falta de comprovação de qualquer desembolso, bem como a pretensão indenizatória por danos morais formulada pelo autor em nome próprio, com base no sofrimento ante os traumas advindos ao filho e demais ocupantes do veículo atingido, nesse último caso entendendo não se tratar de hipótese autorizadora de ressarcimento por dano reflexo.

Apelam todas as partes, em caráter principal.

O autor (fls. 240/248) insiste na caracterização do dano moral reflexo, em razão de seu filho ter passado por risco de vida por força do acidente, grave



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

a ponto de também ter causado sérias lesões na namorada desse último e vitimado fatalmente a terceira passageira. Acena ainda com sua condição de idoso, pouco tempo antes acometido por AVC, cuja recuperação teria ficado comprometida por força do abalo causado pelo acidente, destacando ainda a esse respeito a omissão dos réus em oferecer qualquer assistência. No mais, reitera que irá incorrer ao final da demanda em gastos em virtude da contratação do advogado, nos termos do contrato, sustentando ressarcíveis tais valores sob pena de empobrecimento injustificado e de violação da teoria da causalidade. Conclui batendo-se pela reforma da parcial r. sentença, com a concessão integral das verbas indenizatórias de início pleiteadas.

O co-réu Jair Osvaldo Daré (fls. 230/237) acena com a ocorrência de caso fortuito e com a impossibilidade de imputação de responsabilidade aos tão somente pelo fato de o reboque da carreta ter tombado na pista, inclusive porque o laudo pericial teria indicado estar a composição em perfeitas condições de uso. No mais, sustenta ter o autor custeado de maneira espontânea o tratamento da passageira Keila, a qual ainda poderia perfeitamente ser mantida sob atendimento do SUS, além de não haver comprovação do pagamento de despesas da ordem de R\$ 13.733,00, pois a documentação estaria em nome da própria acidentada. Pede, em tais condições, a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência da demanda, ou quando não com a redução da condenação.

O co-réu Airton Antonio Daré (fls. 256/263), por seu turno, acena igualmente com a ausência de culpa pelo desprendimento do reboque, bem como sustenta indevida a atribuição da responsabilidade tão somente com base no depoimento do condutor e nas informações prestadas pelos policiais, inclusive porque o inquérito sequer teria se encerrado. Sustenta do mesmo modo não haver comprovação do pagamento pelo próprio autor de parte das despesas cujo reembolso vem pleiteado, da ordem de R\$ 13.733,00, e pede igualmente a reforma da sentença quanto a esses aspectos.

A co-ré Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (fls. 277/284), por derradeiro, reitera na mesma linha reitera não haver comprovação de pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

pelo autor da quantia de R\$ 13.733,00, em relação a que os recibos indicariam o nome da própria paciente, negando outrossim a culpa dela, ré, já que o laudo criminalístico teria indicado tão somente o desprendimento do reboque transportado. Entende descaber em tais condições sua responsabilização, batendo-se do mesmo modo pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência quanto a si, ou quando menos com a redução do montante indenizatório fixado.

Os recursos, que são tempestivos, foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 251 e 296) e regularmente processados, com apresentação de contra-razões tão somente pelo co-réu Jair (cf. fls. 297/301).

É o relatório.

Não prosperam os inconformismos.

São incontroversas tanto a ocorrência da colisão discutida nos autos quanto, em termos gerais, suas circunstâncias; o veículo GM/Astra, conduzido pelo filho do autor, trafegava por rodovia vicinal neste Estado, entre os municípios de Macatuba e Pederneiras, e colidiu contra reboque de caminhão transportador de cana de açúcar, o qual vinha em sentido contrário, tendo o reboque se desprendido do veículo e tombado sobre a pista pela qual provinha o veículo de passeio, interceptando sua trajetória (a respeito, veja-se o laudo do Instituto de Criminalística de fls. 156/159).

Do acidente, como também é incontroverso, resultaram ferimentos graves no filho do autor e na namorada daquele, Keila, além da morte instantânea da irmã dessa última, Kédima.

Está demonstrado nos autos que o cavalo mecânico transportador da carga era de propriedade da ré Bauruense (fl. 39), da qual aliás são sócios titulares os dois réus pessoas físicas (fls. 105/114); além do mais, os dois reboques transportados, um deles o causador do acidente, eram de propriedade específica desses réus, como se tem a fls. 40/41.

Em relação aos motivos do desprendimento, pode-se concluir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

que se deu por quebra do eixo dianteiro do reboque. De fato, no boletim de ocorrência e no inquérito policial, consta relato do motorista do caminhão no sentido de o eixo ter se rompido após curva, inclusive sendo encontrada parte dele em região próxima ao tombamento (fls. 17 e 23). O mencionado laudo, por sua vez, confirma as condições adequadas da pista de rolamento e a curva em declive, bem como estar o reboque em questão sem o conjunto de rodas (cf. fl. 157/158).

Nesse contexto, ainda que não se cogite de culpa direta dos réus quanto ao defeito mecânico em si, inequívoca a responsabilidade desses, como bem apontado pela r. sentença, pela simples forma como se deu o evento.

Objetivamente, a causa eficiente da colisão foi o tombamento do reboque, com o decorrente bloqueio da pista contrária, provocando o impacto por parte do veículo que por ali trafegava. Não se comprovou ou sequer cogitou de qualquer contribuição do condutor do Astra, que trafegava regularmente com seu veículo, sendo o quanto basta para a atribuição exclusiva de responsabilidade à empresa transportadora do reboque e a seus proprietários, em função do fato da coisa e do risco assumido com a utilização de coisa perigosa, independentemente de qual tenha sido a causa mecânica do tombamento.

A respeito, veja-se na doutrina a autorizada lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, em clássica obra sobre a matéria:

"Em outros termos, a imputabilidade se determina com abstração de qualquer idéia de culpa.

O dever jurídico de cuidar das coisas que usamos se funda em superiores razões de política social, que induzem, por um ou outro fundamento, à presunção de causalidade aludida e, em conseqüência, à responsabilidade de quem se convencionou chamar o guardião da coisa, para significar o encarregado dos riscos dela decorrentes.

(...) Temos a impressão de que o problema ganha em simplicidade e fica com a sua solução facilitada se estabelecermos que, em face daquela presunção de causalidade, ao dono da coisa incumbe, ocorrido o dano, suportar os encargos dele decorrentes, restituindo o ofendido ao **statu quo** ideal, por meio da reparação. Essa presunção não é irrefragável. Mas ao dono da coisa cabe provar que, no seu caso, ela não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29^a Câmara de Direito Privado

tem cabimento." (<u>Da Responsabilidade Civil</u>, pp. 589, 11ª edição, São Paulo:Renovar, 2006).

Não é outra a conclusão de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"Se a coisa se faz instrumento de um dano é porque ocorreu falta na guarda, é porque seu guardião faltou com seu dever de segurança, o que o torna obrigado a indenizar, independentemente de culpa. Só não o fará se ocorre uma das causas de exclusão do próprio nexo causal — força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro." (Programa de responsabilidade civil, p. 208-209, São Paulo:Atlas, 2008).

Vale, a respeito, a remissão a precedente deste E. Tribunal de

Justiça:

"No caso em tela, a sua responsabilidade decorre da Teoria do Risco. O simples fato de conduzir veículo automotor, por si só, importa em risco, embora, via de regra, seja uma conduta que se permite controlável.

O possuidor de máquina perigosa (como são os automotores em geral), que a coloca em circulação nas vias públicas, tem o dever de zelar que sua circulação não lese terceiros.

De toda sorte, falhas mecânicas são previsíveis e devem ser evitadas, por meio de manutenções periódicas e preventivas e, ocorrendo acidente desta natureza, é de se presumir que a manutenção do automóvel não fora realizada a contento.

Ademais, há muito se entende que defeitos mecânicos constituem caso fortuito interno, que é aquele inerente à coisa e não afasta o dever de indenizar." (Apelação nº 0005977-86.2007.8.26.0079, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 24/4/2014).

Por outro lado, não socorre aos réus a sugestão de caso fortuito. É que não se tem no caso o chamado fortuito ou força maior *externos*, inserindo-se a ocorrência de defeitos no veículo, quando determinantes para a eclosão de danos a terceiros, no âmbito dos próprios riscos vinculados à condução de veículos automotores.

E, nesse sentido, Arnaldo Rizzardo assim se manifesta:

"Tudo, pois, que é inerente à coisa em si, à atividade, inclui-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29^a Câmara de Direito Privado

no fortuito interno, como os rompimentos da coisa, a explosão de uma máquina, as derivações da matéria que está sendo manipulada. Diferentemente, se provém de uma causa que não tem qualquer relação com o bem ou serviço que se executa, e nesta categoria a súbita intempérie, a queda de um objeto que está no espaço, a irrupção de um assaltante no interior da fábrica que desfere tiros nos trabalhadores, o lançamento de pedra no ônibus por um malfeitor, não fazem incidir a responsabilidade." (Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002, p. 96, 3ª ed., Rio de Janeiro:Forense).

Nessa linha, por sinal, decidiu esta C. Câmara recentemente:

"Trata-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 13 de abril de 2009, no qual o servidor, e corréu, do Município de José Bonifácio, na condução de ônibus, colidiu na traseira do veículo do apelado.

Falha mecânica em veículo (freio) não configura força maior, por ser previsível e inerente à coisa, não afastando, portanto, a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito." (Apelação nº 0027999-34.2009.8.26.0576, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 10/9/2014).

Igualmente impertinente se mostra a alegação de que os elementos colhidos no momento da realização do boletim de ocorrência e no inquérito policial não seriam suficientes para estabelecimento da responsabilidade dos proprietários dos veículos, os quais não apresentaram qualquer prova a esse respeito. Isso porque, além da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, que já bastaria de todo modo, não se trata de meras declarações unilaterais do particular solicitante, mas sim de descrição do acidente realizada pelos policiais que realizaram a ocorrência, inclusive com transcrição de depoimento do condutor.

No mais, também irrelevante a circunstância de não haver notícia do desfecho do inquérito e de eventual ajuizamento de ação criminal, pois a responsabilidade independe da criminal, como cediço (Código Civil, art. 935).

Assim, reconhecida a responsabilidade dos réus pelo acidente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29^a Câmara de Direito Privado

procede a demanda no que diz respeito ao reembolso das despesas médicas e hospitalares despendidas pelo autor em favor da passageira Keila.

De fato, nada impede que terceiro não interessado realize em seu próprio nome pagamento em favor da vítima e posteriormente busque ressarcimento em face dos causadores do dano, na esteira disposto no art. 305 do Código Civil.

Pouco importa, é bem de ver, que houvesse a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde público, pois não se pode depreender dos autos que a escolha do autor tenha se dado por mero capricho. Independente de risco de vida, a situação era inegavelmente grave, tanto que resultou em cirurgia para fixação de costelas e clavículas (fl. 42). Assim, justificava-se por óbvio a preocupação quanto ao tratamento que pudesse ser dispendido pelo SUS, o qual se mostra notoriamente insuficiente.

O questionamento dos réus nesse particular beira inclusive a máfé, pois deixaram de ofertar qualquer assistência e ainda se opõem cinicamente à postura elogiável do autor, mesmo porque a vítima e sua família afirmaram que não teriam condições de arcar com tais despesas (fls. 321/332).

Ressalte-se que, como se pode constatar dos depoimentos testemunhais transcritos a fls. 316/332, os envolvidos não detinham conhecimentos médicos e estavam diante de acidente com duas vítimas graves e outra fatal. Desse modo, ao contrário do que os réus querem fazer crer, não é vedada a razoável e legítima opção pelo atendimento particular, que acabou por culminar na transferência da vítima para Bauru, onde há locais com melhores condições do que a Santa Casa de Pederneiras, hospital em que realizado o atendimento emergencial.

Pois bem, a fls. 43/51 o autor expõe recibos e notas fiscais para demonstrar os gastos, no total de R\$ 40.111,43, sendo apresentada pelos réus impugnação quanto àqueles documentos que não estão emitidos em nome do autor.

Ocorre que, muito embora realmente nas notas fiscais reproduzidas a fls. 44/46 conste o nome da vítima Keila, beneficiária dos serviços, não se afigura razoável a exigência de que a emissão de tais documentos se desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29^a Câmara de Direito Privado

diretamente em nome do autor, diante das circunstâncias do caso, envolvendo urgência, por força da gravidade das lesões causadas aos passageiros do veículo acidentado.

No mais, os extratos não impugnados de fls. 52/58 demonstram a compensação de diversos cheques nos dias posteriores ao acidente, motivo pelo qual, à míngua de outros elementos, correta a condenação dos réus no reembolso de todas as despesas elencadas pelo autor.

Entretanto não se vislumbra a ocorrência dos danos morais apontados pelo autor.

Com efeito, ele não foi a vítima do acidente, quem se feriu foi seu filho. O que se pretende aqui é o chamado dano moral por ricochete, sabidamente excepcionalíssimo, sem que se justifique no caso concreto seu deferimento ao autor. Não que se duvide que possa ter passado por intenso sofrimento ao ver a situação de seu filho, mas o fato é que permitir em casos tais que, além da própria vítima, possam invocar o sofrimento reflexo os que estão à sua volta, acabaria por criar solução absolutamente desproporcional, ampliando em demasia o alcance do instituto e acabando por onerar de forma desmedida os agentes dos danos, com prejuízo à própria efetivação da responsabilidade civil.

Resta, por derradeiro, o exame da pretensão do autor de ressarcimento dos valores a serem pagos, contratualmente, ao advogado responsável pelo ajuizamento da demanda. Também aqui todavia não prospera o inconformismo, inclusive porque sequer houve condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Se a perspectiva do ressarcimento de despesas com advogados no plano extrajudicial não oferece maiores dificuldades em termos de responsabilidade civil, não tão simples é o problema quando se tem em vista os gastos feitos para o acompanhamento de processo judicial.

Em princípio, a determinação da responsabilidade civil na esfera processual se rege pelas regras da sucumbência, tema contemplado no Código de Processo Civil vigente, dentre outros, pelo art. 20.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

É verdade que historicamente, e com vinculação direta a esse propósito, a imposição à parte vencida do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sempre teve por intuito *compensar* a parte vencedora – ou seja, a que se reconheceu ao final ter razão – pelos gastos que precisou fazer para a afirmação ou cumprimento de seu direito, escopo não necessariamente alcançável de forma plena mas de toda forma perfeitamente elogiável, o qual veio todavia a ser rompido drasticamente pela duvidosíssima regra do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que passou a atribuir com exclusividade ao advogado o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Não é preciso muito esforço para divisar a lacuna criada por essa regra (de viés, inevitável dizer, corporativista), criando para a parte vencedora um ônus financeiro insuscetível de recomposição; também por isso se pode explicar a superveniência, com o Código Civil de 2002, regras como as dos arts. 389, 395 e 404, todas assegurando ao titular do direito lesado o recebimento, como parte integrante das perdas e danos, também de honorários advocatícios.

A propósito da nova disciplina legal, autorizada doutrina entende assistir agora ao titular do direito violado que ingressa em juízo o ressarcimento por honorários advocatícios contratuais *sem prejuízo* daqueles impostos por força da sucumbência (nesse sentido, Hamid Charaf Bdine Jr., in <u>Código Civil Comentado</u>, coord. Cezar Peluso, pp. 278/279, Manole, São Paulo, 2007), entendimento que também foi recentemente sufragrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mediante invocação dos princípios da restituição integral, da eqüidade e da justiça (REsp nº 1.027.797/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/2/2011, e REsp nº 1.134.725/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

A idéia, sem dúvida justa e bem-vinda do ponto de vista do titular do direito reconhecido em juízo, comporta entretanto melhor reflexão se se tem em vista a situação da parte vencida, a quem tocaria nesse caso inaceitável responsabilização dúplice a um mesmo título, respondendo pelos honorários pagos pelo cliente ao advogado e mais por honorários sucumbenciais diretamente ao advogado, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

talvez possa ser resolvida pela mitigação do próprio art. 23 do EOAB, nos casos em que o advogado de alguma forma tenha sido remunerado contratualmente pelo cliente.

O que não se pode, insista-se, é pretender que o vencido pague a dois sujeitos distintos pelo mesmo fato, ou seja, a atuação judicial desempenhada pelo advogado da parte vencedora no âmbito do processo.

Fica, em tais termos, integralmente confirmada a r. sentença. Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

> FABIO TABOSA Relator